Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-300/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3206/2011
PROTOCOLO	**:**	1033033
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL	**:**	EZAUL MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL - 2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 11ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de maio de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

I – Pelo julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2010, gestão do Sr. Ezaul Martins, como Contas Irregulares, nos termos do art. 76, inc. III alínea "b" da Lei Complementar n. 48/1990, por violação do artigo 29, inciso VI, alínea "a" e artigo 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, sem prejuízo das irregularidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – Pela impugnação do valor de R$ 929,52 (novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), referentes ao pagamento a titulo de subsídios aos Vereadores acima do limite, responsabilizando cada um pelo ressarcimento aos cofres municipais da quantia de R$ 103,28 (cento e três reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizada, nos termos do artigo 37, inc. XI da Lei Complementar nº 048/90, mediante comprovação nos autos no prazo de 60(sessenta) dias;

III – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Ezaul Martins, prevista no artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n° 048/90, c/c o inciso II do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que a infração cometida ser considerada como de natureza grave, tendo causado prejuízo ao erário;

IV – Pela Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias ao Ordenador de Despesas, Sr. Ezaul Martins, para o recolhimento da multa aplicada aos cofres do FUNTC, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução judicial;

V – Pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Tacuru/MS, que observe com maior acuidade às normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos praticados por seu antecessor, notadamente quanto a forma de fixação dos subsídios;

VI - Pela comunicação o resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 106, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/rm